

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 004/2010

Regulamenta o Art. 290, Inciso I, letra f, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, disciplinando o manejo sustentável da bracatinga (*Mimosa scabrella*).

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 2º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Nº 2.838, de 11 de dezembro de 2009, por deliberação da maioria dos seus membros e tendo em vista o disposto no Art. 6º da Resolução CONAMA Nº 237/97 e no Art. 2º do Decreto Nº 3.973/02;

Considerando:

a necessidade de disciplinar a exploração de espécies florestais nativas no Estado de Santa Catarina nas áreas cobertas por vegetação secundária;

a necessidade de otimização do uso econômico dos recursos naturais, sem descuidar-se da aplicação de técnicas voltadas à proteção do meio ambiente;

que a bracatinga é uma espécie de significativo valor social, econômico e ambiental, pois muitas famílias do sul do Brasil dependem de seu cultivo e exploração, como fonte alternativa de renda e insumo para a sua produção;

que a bracatinga é uma espécie pioneira, típica de capoeiras e capoeirões. Ocorre na floresta secundária, muitas vezes em formações puras, os bracatingais, o que a caracteriza como espécie com grande capacidade de regeneração (reprodução), com ciclo de vida média de 8 a 12 anos, com uma pequena porcentagem chegando a 25 anos, o que a caracteriza como espécie com baixa longevidade;

que a exploração sustentável da espécie é importante para a economia do Estado;

que a Resolução CONAMA Nº 310, de 5 de julho de 2002, que dispõe sobre o manejo florestal sustentável da bracatinga no Estado de Santa Catarina,

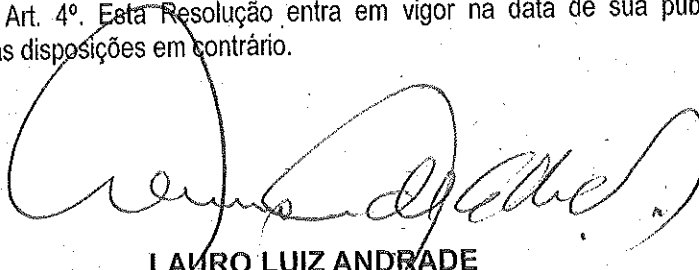
RESOLVE:

Art. 1º. A exploração da bracatinga através do Manejo Florestal Sustentável no Estado de Santa Catarina, obedecerá o que estabelece a Resolução CONAMA Nº 310/02.

Art. 2º. É vedada a conversão da área manejada para outros usos do solo.

Art. 3º. A documentação necessária para obtenção de autorização para a exploração seletiva da bracatinga deverá atender a Instrução Normativa Nº 49 da FATMA – Fundação do Meio Ambiente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.



LAURO LUIZ ANDRADE
Presidente do CONSEMA

DO 18825, 13/04/2010 - pag 5